

Corticeira Amorim

Regulamento da Comissão de Auditoria

(Aprovado na reunião da Comissão de Auditoria de 6 de maio de 2024)

ARTIGO PRIMEIRO MISSÃO

A Comissão de Auditoria é um órgão de fiscalização da sociedade Corticeira Amorim, S.G.P.S., S.A. (adiante a "Sociedade").

ARTIGO SEGUNDO ELEIÇÃO

Um. A Comissão de Auditoria é eleita pelos acionistas nos termos da lei.

Dois. Os membros da Comissão de Auditoria, incluindo o respetivo Presidente, são designados em simultâneo com a designação dos demais membros do Conselho de Administração, devendo as listas propostas para este último órgão discriminar os membros que se destinam a integrar a Comissão de Auditoria.

Três. Os membros da Comissão de Auditoria consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, devendo subscrever uma declaração de aceitação dos respetivos cargos.

Quatro. Os membros da Comissão de Auditoria não podem integrar a Comissão Executiva prevista no número 2 do artigo 26º dos Estatutos da Sociedade.

ARTIGO TERCEIRO MANDATO

Um. O mandato dos membros da Comissão de Auditoria dura por três anos civis.

Dois. Os membros da Comissão de Auditoria servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos; o ano civil em que forem eleitos conta como completo para o cômputo do período do mandato.

Três. Os membros da Comissão de Auditoria podem ser reeleitos, nos termos da lei.

Quatro. Os membros da Comissão de Auditoria não podem fazer-se representar no exercício dos seus cargos.

Cinco. Os membros da Comissão de Auditoria podem ser retribuídos mediante uma remuneração fixa para determinado período e só podem ser destituídos por justa causa.

ARTIGO QUARTO COMPOSIÇÃO

Um. A Comissão de Auditoria é composta por três ou quatro membros efetivos, podendo ter um suplente, tendo o Presidente da Comissão de Auditoria voto de qualidade nas decisões da Comissão.

Dois. Os membros efetivos da Comissão de Auditoria que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelo suplente.

Três. No caso de o Presidente da Comissão de Auditoria cessar as suas funções antes de terminado o período para que foi designado ou eleito, os outros membros escolherão um deles para desempenhar aquelas funções até ao termo do referido período.

AMORIM

Corticeira Amorim, SGPS, S.A.
Edifício Amorim I
Rua Comendador Américo Ferreira Amorim, 380
4535-186 Mozelos, Portugal

www.corticeiraamorim.com

Sociedade Cotada
Capital Social: € 133 000 000,00
Pessoa Coletiva e Matrícula: PT500077797
C.R.C. de Santa Maria da Feira – Portugal

[instagram: amorimcork](https://www.instagram.com/amorimcork)

Quatro. O suplente que substitua membro efetivo cujas funções tenham cessado mantém-se no cargo até à primeira Assembleia anual, que procederá ao preenchimento da vaga.

Cinco. Não sendo possível preencher uma vaga de membro efetivo por faltar suplente eleito, a Comissão de Auditoria deve comunicar esse facto, por escrito e logo que dele tome conhecimento, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, devendo proceder-se à sua substituição nos termos previstos no número Sete do Artigo Trigésimo dos Estatutos da Sociedade.

ARTIGO QUINTO INDEPENDÊNCIA

Um. Nos termos do disposto pelo nº 4 do artigo 423º-B do Código das Sociedades Comerciais, pelo menos um dos membros da Comissão de Auditoria deverá ter curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e, no conjunto dos seus membros, deve existir experiência e/ou conhecimento prévios relevantes para os sectores em que a Sociedade opera.

Dois. A Comissão será composta por uma maioria de membros, incluindo o seu Presidente, que, nos termos do n.º 5 do artigo 414º do Código das Sociedades Comerciais e demais disposições aplicáveis, sejam considerados independentes.

Três. Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a dois por cento do capital social da sociedade;
- b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Quatro. Os membros da Comissão de Auditoria devem comunicar, de imediato e por escrito, à Comissão de Auditoria, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, a ocorrência de qualquer situação ou circunstância que implique a perda da sua independência, nos termos e para os efeitos do número anterior.

ARTIGO SEXTO INCOMPATIBILIDADES

Um. Não podem ser eleitos ou designados membros da Comissão de Auditoria:

- a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria Sociedade;
- b) Os que exercem funções de administração na própria Sociedade;
- c) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada;
- d) O sócio de sociedade em nome coletivo que se encontre em relação de domínio com a Sociedade fiscalizada;
- e) Os que, de modo direto ou indireto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a Sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- f) Os que exerçam funções em empresa concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;
- g) Os cônjuges, parentes e afins na linha reta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a), b), c), d) e f), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e);
- h) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas;
- i) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
- j) Os maiores acompanhados dependentes de representação ou de autorização prévia para a prática de atos patrimoniais, os insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

Dois. A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior importa caducidade da designação, devendo os membros da Comissão de Auditoria comunicá-la, de imediato e por escrito, à Comissão de Auditoria, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Conselho de Administração.

Três. É nula a designação de pessoa relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas no número um ou nos estatutos da sociedade ou que não possua capacidade jurídica plena.

ARTIGO SÉTIMO CAUÇÃO

Um. A responsabilidade de cada membro da Comissão de Auditoria deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, numa importância que não pode ser inferior a duzentos e cinquenta mil euros.

Dois. A responsabilidade deve ser caucionada nos trinta dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o membro da Comissão de Auditoria cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.

ARTIGO OITAVO COMPETÊNCIAS

Um. Compete à Comissão de Auditoria:

EM GERAL:

- a) Fiscalizar a administração da Sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de Sociedade;
- c) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela administração;
- d) Convocar a Assembleia Geral, quando o Presidente da Mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- e) Apreçar e dar parecer prévio sobre as Transações com Partes Relacionadas, nos termos do regulamento próprio de acordo com a lei aplicável;
- f) Atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245^º-A do Código de Valores Mobiliários;
- g) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a ele cometidos e a situação económica da sociedade, devendo previamente comunicar ao Conselho de Administração o âmbito e as condições da prestação de serviços a contratar;
- h) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

INFORMAÇÃO:

- i) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- j) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e das existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à Sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- k) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
- l) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- m) Assegurar-se, com independência e de forma diligente, de que o órgão de administração cumpre as suas responsabilidades na escolha de políticas e critérios contabilísticos apropriados e no estabelecimento de sistemas adequados para o reporte financeiro, para a gestão de riscos, para o controlo interno e para a auditoria interna.
- n) Fiscalizar a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação pelo órgão de administração, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada, bem como apresentar recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;

CONTROLO INTERNO:

- o) Fiscalizar e avaliar a adequação da estrutura e a eficácia do sistema de controlo interno compreendendo as funções de gestão de riscos, compliance e auditoria interna, tomar conhecimento das linhas estratégicas, devendo, ainda, pronunciar-se sobre: (i) a política de risco, previamente à sua aprovação final pelo órgão de administração, e sobre (ii) os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços do sistema de controlo interno, incluindo às funções de gestão de riscos, compliance e auditoria interna, podendo propor os ajustamentos que se mostrem necessários;
- p) Propor e implementar mecanismos e procedimentos de: (i) controlo e avaliação periódicos com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo órgão de administração, bem como de (ii) ajustamento do sistema de controlo interno, incluindo uma avaliação anual do grau de cumprimento interno e do desempenho desse sistema, bem como da perspetiva de alteração do quadro de risco anteriormente definido;

IRREGULARIDADES:

- q) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- r) Analisar as comunicações de irregularidades recebidas, solicitando aos restantes órgãos sociais e estruturas da sociedade os esclarecimentos necessários às situações reportadas, dando-lhes o tratamento adequado;
- s) Sugerir, na sequência da análise referida na alínea anterior, medidas acauteladoras da ocorrência dessas irregularidades e dar conhecimento delas ao Conselho de Administração e às entidades, internas ou externas, que cada situação concreta justifique, garantindo-se sempre a não divulgação da identidade dos comunicadores, exceto se estes expressamente o não pretenderem.

Dois. Relativamente à *PRESTAÇÃO DE CONTAS*, a Comissão de Auditoria deve:

- a) Acompanhar e fiscalizar a revisão de contas individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- b) Apreciar o relatório de gestão, as contas do exercício, a certificação legal das contas ou a declaração de impossibilidade de certificação, bem assim como o relatório adicional a preparar pelo Revisor Oficial de Contas nos termos do artigo 24º da Lei 148/2015;
- c) Se concordar com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação, declará-lo expressamente no seu parecer;
- d) Se discordar da certificação legal das contas ou da declaração de impossibilidade de certificação, consignar no relatório as razões da sua discordância;
- e) Remeter o relatório e parecer ao Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas;
- f) Emitir, no seu relatório e parecer, uma declaração, subscrita por cada um dos seus membros, cujos nomes e funções devem ser claramente indicados, onde afirmem que, relativamente ao relatório de gestão, às contas anuais e demais documentos de prestação de contas exigidas por lei ou regulamento da CMVM, tanto quanto é do seu conhecimento, a informação foi elaborada em conformidade com as normas contabilísticas aplicáveis, dando uma imagem verdadeira e apropriada do ativo e do passivo, da situação financeira e dos resultados da sociedade e das empresas incluídas no perímetro da consolidação, e que o relatório de gestão expõe fielmente a evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade e das empresas incluídas no perímetro de consolidação, e contém uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

Três. Relativamente ao REVISOR OFICIAL DE CONTAS, compete à Comissão de Auditoria:

- a) Selecionar os revisores oficiais de contas a propor à Assembleia Geral e recomendar justificadamente a preferência por um deles;
- b) Acompanhar e fiscalizar, nos termos do regime legal aplicável, os procedimentos de fiscalização destinados a assegurar a independência do Revisor Oficial de Contas, incluindo a obtenção das confirmações escritas formais do revisor oficial de contas previstas nos artigos 63º e 78º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços para além dos serviços de auditoria;
- c) Assumir-se como principal interlocutor do revisor oficial de contas, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços;
- d) Avaliar anualmente o trabalho realizado pelo revisor oficial de contas, a sua independência e adequação para o exercício das funções e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito.

Quatro. Os membros da Comissão de Auditoria devem proceder, conjunta ou separadamente, em qualquer momento do ano, a todos os atos de verificação e inspeção que considerem convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

Cinco. Os membros da Comissão de Auditoria devem, sempre que se apercebam de factos que revelem dificuldades na prossecução normal do objeto social, comunicá-los imediatamente ao Revisor Oficial de Contas, por carta registada.

ARTIGO NONO

ACESSO A INFORMAÇÃO

Um. Para o desempenho das suas funções, pode a Comissão de Auditoria ou qualquer dos seus membros:

- a) Obter da Administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente, dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) Obter da Administração, das Comissões Internas por ela designadas ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da Sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações.

Dois. A Comissão de Auditoria deve, ainda, ser destinatária dos relatórios realizados pelos serviços de controlo interno, incluindo as funções de gestão de riscos, compliance e auditoria interna, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades.

ARTIGO DÉCIMO

DEVERES DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AUDITORIA

Um. Os membros da Comissão de Auditoria devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade. Os membros da Comissão de Auditoria têm ainda o dever de:

- a) Participar nas reuniões do Conselho de Administração, da Comissão de Auditoria e assistir às Assembleias Gerais e bem assim às reuniões da Comissão Executiva para que o Presidente da mesma os convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;

- b) Guardar segredo dos factos e informações que tiverem conhecimento em razão das suas funções, nomeadamente informação privilegiada (ou seja, factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização, que, por serem suscetíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse, para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento), sem prejuízo do dever enunciado no número Quatro deste artigo;
- c) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas.

Dois. As alíneas a) a c) do número anterior respeitam a deveres individuais, sendo a alínea c) relativa a uma responsabilidade coletiva da Comissão de Auditoria enquanto órgão colegial.

Três. Os membros da Comissão de Auditoria não podem aproveitar-se, salvo autorização expressa da Assembleia Geral, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

Quatro. Os membros da Comissão de Auditoria devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO REUNIÕES

Um. A Comissão de Auditoria reúne sempre que for convocada pelo Presidente ou por outros dois membros da Comissão.

Dois. A Comissão de Auditoria deve reunir, pelo menos, com uma periodicidade bimensal.

Três. Os membros da Comissão de Auditoria devem ser convocados por escrito, com a antecedência de oito dias, devendo a respetiva agenda e documentos de suporte ser distribuídos a Comissão de Auditoria até ao final do terceiro dia útil anterior.

Quatro. Em caso de urgência, a Comissão de Auditoria poderá reunir sem observação de formalidades prévias, desde que os seus membros manifestem a vontade de reunir e deliberar sobre determinado assunto.

Cinco. A Comissão de Auditoria não pode deliberar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Seis. Consideram-se presentes os membros que intervenham nas reuniões da Comissão de Auditoria através de meios telemáticos que assegurem, em tempo real, a transmissão e receção simultâneas de voz ou de voz e imagem, desde que consideradas suficientes a sua segurança e fiabilidade e, no início da respetiva reunião, seja aprovada pela maioria dos participantes.

Sete. Para além dos membros da Comissão de Auditoria, podem estar presentes nas respetivas reuniões Administradores e Quadros da Sociedade e de Sociedades do Grupo, o Revisor Oficial de Contas e mesmo terceiros, desde que a Comissão de Auditoria assim o considere conveniente, em função dos assuntos a discutir.

Oito. A Ordem de Trabalhos é determinada pelo Presidente da Comissão de Auditoria, podendo qualquer membro da Comissão solicitar a inclusão de pontos, solicitação essa que deve ser dirigida ao Presidente com a antecedência possível em relação à data da reunião e acompanhada dos respetivos documentos de suporte.

Nove. As deliberações da Comissão de Auditoria são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na ata os motivos da sua discordância.

Dez. As votações da Comissão de Auditoria revestem a forma que o Presidente determinar, salvo o disposto em preceitos legais imperativos.

Onze. O Presidente da Comissão de Auditoria tem voto de qualidade nas decisões da Comissão.

Doze. De cada reunião deve ser lavrada a ata no livro respetivo ou nas folhas soltas, assinada por todos os que nela tenham participado.

Treze. Das atas deve constar sempre a menção dos membros presentes à reunião, bem como um resumo das verificações mais relevantes a que procederam a Comissão de Auditoria ou qualquer dos seus membros e das liberações tomadas.

Catorze. Os projetos de ata devem circular para aprovação por correio eletrónico por todos os membros da Comissão de Auditoria, só sendo sujeitos a deliberação formal na reunião seguinte se não for possível conseguir um consenso por aquela via.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

ESTRUTURA DE APOIO

Um. A Comissão de Auditoria designará como Secretário Executivo uma pessoa, que não seja membro desta Comissão, para apoiar na preparação e realização das suas reuniões, incluindo a proposta de temas a constar das ordens de trabalhos e a elaboração das respetivas atas, assegurando a circulação de informação pelos membros da Comissão sobre as matérias tratadas nas reuniões.

Dois. O Secretário Executivo participará, de forma permanente, mas sem direito de voto, nas reuniões da Comissão de Auditoria e reportará funcionalmente ao Presidente da Comissão de Auditoria.

Três. O Secretário da Comissão de Auditoria será responsável por desempenhar as funções paralelas às que as alíneas a), b), c) e d) do artigo 446^º-B do Código das Sociedades Comerciais atribuem ao Secretário da Sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

AGENDA

Um. A agenda será aprovada pelo respetivo Presidente e distribuída pelo Secretário Executivo aos membros da Comissão da Comissão de Auditoria em simultâneo com a convocatória e os documentos de suporte disponíveis.

Dois. Qualquer membro poderá solicitar a inclusão na agenda de outros pontos, entregando previamente ao Secretário Executivo, sempre que possível, a documentação de suporte para distribuição pelos restantes membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

CONFLITO DE INTERESSES

Um. Os membros da Comissão de Auditoria devem informar pontualmente o seu Presidente sobre os factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse da sociedade.

Dois. Em caso de conflito de interesses, o membro da Comissão de Auditoria em causa não pode interferir no respetivo processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos solicitados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Um. O presente Regulamento é divulgado no sítio da Sociedade na internet.

Dois. A invalidade de qualquer cláusula deste Regulamento, por alteração da lei ou do contrato de Sociedade, não afetarà a validade das demais cláusulas do Regulamento, devendo a Comissão de Auditoria proceder, na primeira reunião seguinte, à alteração em conformidade das cláusulas inválidas.

Três. O presente Regulamento, aprovado na reunião da Comissão de Auditoria realizada no dia 6 de maio de 2024, entra imediatamente em vigor para o mandato relativo ao triénio de 2024-2026.

Quatro. Qualquer alteração ao presente regulamento terá de ser aprovada pela da Comissão de Auditoria da Corticeira Amorim S.G.P.S., S.A.

Mozelos, 6 de maio de 2024